



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10380.904655/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão n° **3003-001.148 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/04/2006

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO EM TRÂMITE. RENÚNCIA AO DIREITO.

O pedido de parcelamento configura renúncia ao direito sobre o qual o recurso se funda, bem como desistência a este.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/FOR (fls. 53 a 56):

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade interposta contra o Despacho Decisório n.º 880495432 (fl. 7) em que foi indeferido o pedido de compensação declarado por meio do PER/DCOMP n.º 41671.92835.280207.1.7.042690, transmitido em 28/02/2007.

No referido PER/DCOMP, o contribuinte alegou ter crédito oriundo do pagamento a maior de COFINS, realizado em 13/04/2006, no valor principal de R\$ 27.984,11 (cód.

5856). Com isso, requereu a compensação do que considera excedente ao devido, no limite do valor de R\$ 7.543,64, com o débito descrito na fl. 5, na quantia de R\$ 8.383,25. O Despacho Decisório considerou improcedente o crédito declarado, à luz da seguinte fundamentação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, as integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O referido despacho decisório está fundamentado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Despacho Decisório foi transmitido em 28/02/2007 e cientificado ao manifestante em 20/09/2010 (fl. 10). O contribuinte ingressou com Manifestação de Inconformidade em 20/10/2010 (fl. 12), na qual informa que efetuou o pagamento do tributo conforme declarado em DCTF, mas que realizou posterior revisão dos seus lançamentos contábeis e averiguou a ocorrência de erro na apuração do valor devido, posto que o seu faturamento fora, na verdade, menor do que o inicialmente levantado, conforme foi corretamente declarado no correspondente DACON. Por fim, requer a homologação da compensação em análise, a realização de perícia e a juntada posterior de documentos.

O órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob os fundamentos de que:

- Preliminarmente, sobre o pedido de perícia, entende que o objeto de que trataria a perícia seria apreensível a partir de documentação fiscal e contábil de responsabilidade do manifestante, razão pela qual indefere a solicitação para realização do procedimento;
- O Decreto n.º 70.235/1972, bem como o Código de Processo Civil, determinariam a apresentação de provas das alegações apresentadas;
- Não teria sido demonstrada a existência e nem apontada a origem do erro alegado no preenchimento da DCTF;
- O DACON, embora seja fonte válida de informações para o Fisco, não faria prova suficiente do erro alegado;
- A retificação da DCTF, quando apresentada após a ciência do Despacho Decisório, somente teria valor probante se acompanhada de documentos contábeis e fiscais, a cargo do contribuinte, capazes de justificar a retificação, que, no caso, não foram apresentados;
- Verifica-se a carência de liquidez e certeza do crédito alegado, de que resulta a necessária não homologação da compensação, para garantia dos limites impostos no art. 170 do CTN.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 13/08/2013, conforme “AR” anexado ao presente processo (fl. 58). Insatisfeito com o teor da

decisão, em 12/09/2013 interpôs Recurso Voluntário (fls. 60 a 84), alegando, resumidamente, o que se segue:

- Preliminarmente, requer que seja declarado tempestivo o recurso e determinada a imediata paralisação de quaisquer procedimentos tendentes à cobrança dos débitos declarados não compensados, contidos no processo de cobrança n.º 10380.905331/2010-44, vinculado a este processo de crédito;
- O contribuinte, ao indicar débito na DCTF, constitui o crédito tributário, que seria, entretanto, passível de alterações posteriores, conforme entendimento em jurisprudência e doutrina;
- O descumprimento da obrigação de retificar a DCTF não ensejaria a perda do direito creditório, uma vez que o Fisco reconhece a possibilidade de restituição e/ou compensação por meio de Declarações retificadoras;
- Não se poderia, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e ofensa ao princípio da legalidade, negar que o contribuinte receba de volta o que recolheu a maior e indevidamente;
- Estaria devidamente comprovada a correção dos dados da DCTF do período, através da escrituração fiscal e contábil, em contraposição às alegações contidas na decisão de primeira instância administrativa;
- No processo administrativo tributário, a determinação de diligências e perícias seria incumbência da autoridade administrativa, a fim de se chegar ao cumprimento do princípio da verdade real e do devido processo legal;
- O acórdão da DRJ/FOR teria incorrido nos seguintes equívocos, dos quais adveio a preterição ao direito de defesa: (a) omitiu-se em questionar as informações retificadoras e solicitar documentos, (b) omitiu-se promover diligência para confirmar o crédito; (c) deixou de analisar o DACON retificador, que estaria contido na base de dados da RFB;
- A realização de perícia contábil seria imprescindível à apuração do crédito pleiteado, na medida em que serão analisados os documentos antes trazidos aos autos, como também aqueles juntados ao recurso voluntário, por isso pugna pela realização do referido procedimento.

Após a apresentação da peça recursal, foi anexada ao presente processo despacho da Equipe Regional de Parcelamento da 3ª RF da RFB, informando que o débito objeto da compensação tratada no presente processo haveria sido incluído no parcelamento previsto na Lei n.º 12.865/2013. Acrescente-se que o referido débito estava sendo controlado pela RFB no

processo de cobrança n.º 10380.905331/2010-44, de acordo com a informação prestada por aquela Equipe.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

De acordo com o precedentemente colocado, verifica-se que se trata originalmente de DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior da COFINS (PA 03/2006), por meio da qual o contribuinte busca a quitação de débito do IRPJ (PA 01/2007).

O órgão julgador de primeira instância administrativa manteve a decisão proferida em despacho decisório da unidade de origem da RFB, que não homologou a compensação promovida pelo recorrente.

Conquanto tenha havido insurgência contra a decisão da DRJ/FOR, consubstanciada no Recurso Voluntário sobre o qual nos debruçamos nesta oportunidade, informação prestada pela Equipe de Parcelamento da 3ª RF da RFB dá conta de que o recorrente solicitou a inclusão do débito indicado na DCOMP n.º 41671.92835.280207.1.7.042690 no parcelamento de que trata a Lei n.º 12.865/2013, e que tal solicitação foi deferida.

Conforme previsão contida no art. 78, §§ 2º e 3º, Anexo II, do RICARF, o pedido de parcelamento importa na desistência do recurso em tramitação:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou atermo nos autos do processo.

§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**.

§ 3º **No caso de desistência, pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

(Grifei)

Portanto, a conclusão a que se chega é que, à vista do pedido de parcelamento, independentemente do resultado que tenha este pleito, verifica-se a desistência do Recurso Voluntário, bem como a renúncia ao direito em que este se funda, qual seja, no direito ao crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Na medida em que, neste caso, o débito para ao qual se busca a compensação por meio da DCOMP n.º 41671.92835.280207.1.7.042690 se encontra inserido em regime de parcelamento, o Recurso Voluntário teve o seu objeto esvaziado, não havendo sentido, nem mesmo lógico, na continuidade da análise das questões aqui antes colocadas.

No mesmo sentido tem sido a jurisprudência deste E. CARF, e para ilustrar trago à colação o elucidativo Acórdão n.º 1301-002.584, da 1ª Turma, 3ª Câmara da 1ª Seção, da lavra do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, publicado em 22/09/2017, assim ementado:

Assunto:	Processo	Administrativo	Fiscal
Ano-calendário:		2001,	2002
ATO SUPERVENIENTE AO RECURSO QUE CONFIGURA ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO RECORRIDA. INCOMPATIBILIDADE COM VONTADE DE RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.			
Nos termos do § 2º do art. 78 do Anexo II do RICARF o pedido de parcelamento, e não seu deferimento, importa a desistência do recurso. O reconhecimento de parte da dívida relativa às mesmas infrações mediante pedido de parcelamento, bem como a informação de que procederá ao pedido de parcelamento sobre o restante do crédito em litígio, configuram atos incompatíveis com o desejo de recorrer, nos termos do art. 1000 do Código de Processo Civil e do art. 52 da Lei n.º 9.784/99, implicando o não conhecimento do recurso interposto.			

Portanto, considerando que, na espécie, o pedido de parcelamento constitui fato superveniente à apresentação da peça recursal e o que o efeito previsto pelo RICARF para o ato praticado pela recorrente é a própria desistência do recurso em trâmite, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

Fl. 6 do Acórdão n.º 3003-001.148 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.904655/2010-65